



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 102/2019

De 11 de Julho de 2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 45/2019**

PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**

REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Autorização Legislativa para parcelamento de débitos oriundos de infrações ambientais junto ao IBAMA”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2019 de autoria do poder executivo que “ dispõe sobre a autorização legislativa para parcelamento de débitos oriundos de infrações ambientais junto ao IBAMA

O projeto veio instruído com justificativa onde o gestor afirma que o presente parcelamento se faz necessário tendo a condenação em processo administrativo que impôs ao município pagamento de R\$ 504.334,49, valor esse que fora assegurado pagamento em parcelas iguais acrescidas de taxa Selic e juros legais, em 60 parcelas, indispensável ao fiel cumprimento de ordem judicial.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14 da lei orgânica Local.² onde estabelece que compete privativamente ao município promover o necessário para alcançar os interesses e bem estar local.

Compulsando os autos foi possível verificar que referido projeto busca a devida autorização legislativa para que o executivo possa proceder com o parcelamento de dívida oriunda de multas impostas em Processo Junto ao Ibama, bem como autorização para suplementação orçamentária para realizar a despesa decorrente da mesma.

Neste passo, verifica-se que não há óbice jurídico quanto a autorização para parcelamento da multa imposta ao Município. Do mesmo modo que também não há nenhum impedimento legal para a aprovação da suplementação pleiteada no artigo 4º, uma vez que foi demonstrado o recurso para cobertura da despesa por meio de anulação parcial/total da dotação constante no artigo 5º.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 45/2019 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, (...) **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Conclusão:

A guisa destas considerações, Pertinente a constitucionalidade e juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais a seguir:

- a) Parecer de mérito da Comissão (art. 195 e ss R.I)
- b) Discussão única; art 197 e ss RI
- c) Votação simbólica: art 241 R.I
- d) Quorum para aprovação: maioria absoluta art. 228 R.I

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39